



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10, 98 / 19 92
C	<i>[Assinatura]</i>
	Ministério da Fazenda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.783-002.548/89-92

mias

Sessão de 26 de fevereiro de 19 92

ACÓRDÃO N.º 201-67.812

Recurso n.º 83.841
Recorrente ALVARENGA COM. E INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.
Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Omissão de receita - 1) Suprimentos: se não comprovada a efetividade da entrega e a origem dos recursos, caracterizam omissão nos registros contábeis de receitas operacionais. 2) Passivo Fictício: a manutenção em conta do passivo de obrigações já liquidadas ou de obrigações que o contribuinte não logra comprovar, configura omissão de receitas operacionais nos registros contábeis. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARENGA COM. E INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

[Assinatura]
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
 SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

[Assinatura]
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.783-002.548/89-92

Recurso Nº: 83.841
Acórdão Nº: 201-67.812
Recorrente: ALVARENGA COM. E INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora recorrente, é acusada de haver infringido os dispositivos legais constantes da denúncia fiscal de fls. 2, em consequência, de ter recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL/FATURAMENTO sobre o faturamento dos anos de 1984 e 1985, ao fundamento de que omitira de seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais, caracterizada por suprimentos a caixa, mediante empréstimo por sócio, em dinheiro e por integralização de capital, bem como pela manutenção em balanço de obrigações passivas, cuja existência não lograra com provar.

Lançada de ofício da contribuição em tela que deixara de ser recolhida, no valor de NCz\$ 3,37 e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros e da multa de 20% em relação aos fatos geradores ocorridos em 1984 e de 50%, relativamente aos débitos ocorridos em 1985, a atuada apresentou a impugnação de fls. 8 sustentando que a exigência impugnada decorre das conclusões adotadas no procedimento de determinação e exigência de IRPJ instaurado também contra a defendente. Nesse processo a atuada impugnou as exigências ali formuladas impugnando, automa-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-002.548/89-92

Acórdão nº 201-67.812

ticamente, as exigências daí decorrentes.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 19/20, que leio em sessão, manteve a exigência fiscal.

Cientificada dessa decisão, a recorrente, vem, temporariamente, a este Conselho em grau de recurso, com as razões de fls. 22/23, sustentando, verbis:

"A Decisão ora recorrida, consoante expresso, decorre das conclusões adotadas no processo fiscal nº 10783.002.553/89-22, que manteve parcialmente a exigência fiscal (no processo principal).

Ocorre que a Recorrente não teve ainda ciência daquela referida Decisão (prolatada no processo originário), fato que a impossibilita de oferecer recurso quanto às questões de mérito, com nítido cerceamento do seu direito de defesa.

.....".

Com essas razões de recurso, invocando o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustenta a nulidade da decisão recorrida, nada alegando, quanto ao mérito.

A fls. anexei cópia reprográfica do Acórdão nº..... 101-80.679, de 24.10.90, da Eg. 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, proferido no administrativo mencionado, relativo ao IRPJ, a que a recorrente faz menção nas suas razões de defesa e de recurso.

Por esse acórdão, que leio em sessão, a apontada Câmara do Eg. 1º Conselho de Contribuintes, à unanimidade de seus membros, mantém a exigência do IRPJ, fundada no que concerne às referidas omissões de receita.

É o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-002.548/89-92

Acórdão nº 201-67.812

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

A exigência fiscal em questão, conforme ressalta do processado de ter a recorrente omitido receitas operacionais, de seus registros fiscais e contábeis evidenciada a omissão por:

1) Ano de 1984

1.1 - empréstimos efetuados por sócio, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos a caixa..... Cr\$ 229.800.000

2) Ano de 1985

2.1 - empréstimos efetuados por sócio, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos a caixa.....Cr\$ 79.000.000

2.2 - integralização de capital, em espécie, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário.....Cr\$ 38.000.000

2.3 - manutenção na conta "Fornecedores", no passivo, de obrigações que não lograra comprovar sua efetividade.....Cr\$ 330.996.026

Exposto os fatos, tenho que:

- no concernente à preliminar suscitada pela recorrente de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, a mesma não procede, eis que, a decisão do primeiro grau proferido no referido administrativo de determinação e exigência do IRPJ com base, além de outros fatos, dos que fundamentam o presente feito e a que a decisão recorrida se reporta, está anexa aos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-002.548/89-92

Acórdão nº 201-67.812

autos a fls. 10/18, e da qual a recorrente se não tivera ciência, poderia, se assim quisesse, tê-la.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada:

- quanto ao mérito, embora a recorrente não tenha, nas razões de recurso, sobre ele se manifestado, é de ser consignado que este colegiado vem reiteradamente decidido que, na hipótese de apuração de infração à legislação do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, dela não decorre reflexo que, por si só, dê causa à instauração de procedimento de determinação e exigência de outros tributos ou contribuições sociais, pois, o que pode suceder, é que os fatos que importem em infração à legislação do IRPJ, também importem em infração à legislação de outros tributos ou das contribuições sociais. Situações, essas, bem diversas da denominada decorrência ou exigência reflexa.

O entendimento adotado pelas autoridades fiscais e acolhido muitas das vezes pelos próprios contribuintes, no sentido de que o auto de infração relativo ao IRPJ é fundamento da exigência de outros tributos, não tem, portanto, apoio na lei e só tem trazido prejuízo à boa aplicação do direito e à própria Fazenda Nacional.

Na hipótese, como exposto, a recorrente é acusada de haver omitido receitas operacionais dos seus registros fiscais e contábeis.

A recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento que invalidasse a denúncia fiscal. Deixar tudo por conta do que viesse a ser apreciado no administrativo relativo aos IRPJ quanto os fatos que também alicerçam o presente administrativo.

-segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-002.548/89-92

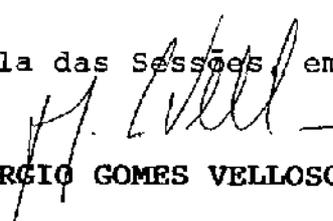
Acórdão nº 201-67.812

Ao meu parecer, assim, a matéria fática está demonstrada com a decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, expressa no Acórdão anexo por cópia a fls. e que inobstante a omissão da recorrente em não atacar a acusação fiscal na parte do mérito, no recurso, adoto, como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritas as do apontado aresto do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, no concernente à omissão de receitas operacionais.

A omissão de receitas operacionais da base de cálculo da contribuição em tela, acarreta a insuficiência de seu recolhimento.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


SÉRGIO GOMES VELLOSO